



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF  
Fl.  
\_\_\_\_\_

Processo nº : 10247.000040/0041  
Recurso nº : 127.700  
Acórdão nº : 201-78.541

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
De 08 / 05 / 06  
\_\_\_\_\_  
VISTO

Recorrente : JARI CELULOSE S/A  
Recorrida : DRJ em Recife - PE

**NORMAS PROCESSUAIS. COMPENSAÇÃO. MATÉRIA ESTRANHA ÀS ATRIBUIÇÕES DOS CONSELHOS DE CONTRIBUINTES.**

No âmbito dos processos de compensação, a atribuição dos Conselhos de Contribuintes para apreciar recursos restringe-se à análise do direito creditório, que deve ser efetuada no processo próprio.

**Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JARI CELULOSE S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por incompetência do Conselho em razão da matéria**, nos termos do voto da Relatora. Esteve presente ao julgamento a advogada da recorrente, Dra. Evangelaine Faria da Fonseca.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2005.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
Josefa Maria Coelho Marques  
**Presidente e Relatora**

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC  
CONFERE COM O ORIGINAL  
BRASÍLIA 26 / 09 / 2005  
\_\_\_\_\_  
VISTO

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente), Maurício Taveira e Silva, Sérgio Gomes Velloso, José Antonio Francisco, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10247.000040/0041  
Recurso nº : 127.700  
Acórdão nº : 201-78.541

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 26.1 09/2005
VISTO

2º CC-MF  
Fl.

Recorrente : JARI CELULOSE S/A

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 96 a 103) apresentado contra o Acórdão da DRJ em Recife - PE (fls. 76 a 85), que indeferiu manifestação de inconformidade da interessada (fls. 20 a 39) apresentada contra despacho decisório da autoridade fiscal de sua jurisdição (fls. 17 a 19), que também indeferiu o pedido de compensação (fl. 1) com débitos de terceiros (empresa Econ Assessoria Tributária S/C Ltda.) em 31 de março de 2000.

O crédito objeto da compensação (fl. 10) era objeto de discussão no Processo Administrativo nº 10247.000026/00-10. Observou o Acórdão que a manifestação de inconformidade deveria ter sido apresentada no processo relativo ao ressarcimento, pelo potencial detentor do direito de crédito, o que, segundo consta dos autos, não ocorreu.

O Acórdão recorrido indeferiu o pedido de compensação, pelo fato de inexistir direito creditório, e não tomou conhecimento do pedido do devedor (fls. 54 e 55), por entender que não seria parte legítima para apresentar a manifestação de inconformidade.

No recurso, a interessada (Jari Celulose) alegou que seu direito existiria e que a compensação deveria ser deferida.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10247.000040/0041  
Recurso nº : 127.700  
Acórdão nº : 201-78.541

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 26 / 09 / 2005
VISTO

2º CC-MF
Fl.
_____

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA  
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

O presente recurso trata exclusivamente da compensação, uma vez que o litígio relativo ao direito creditório consta do processo relativo ao pedido de ressarcimento.

No âmbito dos Conselhos de Contribuintes, o Regimento Interno foi alterado pela Portaria MF nº 1.132, de 30 de setembro de 2002, conforme demonstra a reprodução do da nova redação do art. 8º:

*"Art. 8º Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisões de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a:*

*(...)*

*III - Contribuições para o Programa de Integração Social e de Formação do Servidor Público (PIS/Pasep) e para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), quando suas exigências não estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração a dispositivos legais do Imposto sobre a Renda; (Redação dada pelo art. 2º da Portaria MF nº 1.132, de 30/09/2002)*

*(...)*

*Parágrafo único. Na competência de que trata este artigo, incluem-se os recursos voluntários pertinentes a:*

*(...)*

*II - apreciação de direito creditório dos impostos e contribuições relacionados neste artigo; e (Redação dada pelo art. 2º da Portaria MF nº 1.132, de 30/09/2002)*

*(...)"*

Portanto, a competência dos Conselhos de Contribuintes restringe-se à apreciação do direito de crédito, que é objeto de discussão no Processo Administrativo nº 10247.000026/00-10.

Dessa forma, no que tange ao reconhecimento do direito creditório, a matéria deve ser exclusivamente discutida no processo relativo ao pedido de ressarcimento.

Quanto à possibilidade de compensação, descabe a este 2º Conselho de Contribuintes manifestar-se a respeito da matéria.

À vista do exposto, voto no sentido de que não se tome conhecimento do recurso.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2005.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES